



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2053001-89.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARIA JOSE COSTA DE CARVALHO MAZUCHINI, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração n. 2053001-89.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Maria José Costa de Carvalho Muzuchini

Embargado: Banco do Brasil S/A

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de São Paulo

Juiz: Alessandro Marcondes França Ramos

Voto n. 4.729

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Embargos visando à modificação do acórdão ou mero prequestionamento, sem indicação concreta de omissão ou minimamente de contradição intrínseca. Alegações inconsistentes. Os embargos de declaração, por seu turno, não se destinam a novo julgamento, mas a reparar defeitos do julgado, sequer, reitera-se, indicados precisamente. Mera retórica. Ademais, prequestionamento regulado pelo art. 1.025 do CPC. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração, tempestivos, opostos pela agravante em face de acórdão que negou provimento ao recurso.

A ementa está assim redigida:

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão que a indefere à autora. Insurgência. Desacolhimento. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência restou superada. Documentação não apresentada em primeiro grau. Recurso desprovido.

A embargante aponta contradição e omissão no acórdão, pois é apresentada e sua única fonte de renda são os benefícios previdenciários, conforme demonstram os extratos bancários e a declaração negativa de imposto de renda anexados aos autos. Tais documentos comprovam que não possui recursos para arcar com as custas processuais sem comprometer seu sustento. Requer o acolhimento dos embargos para sanar as omissões e contradições apontadas, bem como para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Passo a votar.

Os embargos de declaração ostentam caráter puramente infringente, pretendendo a embargante a alteração do julgado sem a indicação mínima e concreta dos vícios de omissão e contradição interna.

O acórdão embargado é claro quanto aos motivos que levaram à manutenção da decisão agravada, dado que o juízo não estava convencido de sua hipossuficiência e os documentos determinados não foram apresentados. Vale dizer, se não se conforma com a fundamentação apresentada, não se cuida de omissão ou qualquer outro vício. A simples leitura atenta dos trechos correspondentes do acórdão é suficiente para demonstrar que o mérito recursal foi suficientemente examinado. Ou seja, o acórdão é coerente, e não padece de qualquer defeito. A embargante, simples e genericamente quer novo julgamento. Sobreleva acrescentar que a contradição que admite solução por embargos de declaração é somente a interna.

No que atina a prequestionamento, remete-se ao art. 1.025 do CPC.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE os embargos de declaração.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR